PARECER PAR - GACS LLRP - 123/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5836/2016
PROTOCOLO	:	1678237
ÓRGÃO	:	FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	:	DARCY FREIRE
CARGO DO RESPONSÁVEL		PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2015
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II E VIII, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL DE DOURADINA, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos (peça nº 24):

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do* ***Fundo Municipal de Apoio e Investimento Cultural de***

***Douradina**, referente ao exercício financeiro de 2015, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Do Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de não ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

O parecer acostado na peça 23 não foi assinado por todos os membros, como seria de rigor.

Assim, ressalvado o parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88)elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 22)
CF/88 (art. 37, caput) e LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 5)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 448/2014 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários,** na ordem de R$ 150.000,00, peça nº 23.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos R$ 20.500,00, a título de anulação de dotação orçamentária própria, R$ 35.000,00, de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos, alterando a despesa autorizada para R$ 185.000,00, conforme Decretos (peça nº 23) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 16, o qual evidencia receita orçada de R$ 150.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 0,00.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 17, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 185.000,00 e empenhada

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

na ordem de R$ 165.770,00.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> *"Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público–PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público–DCASP* ***deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014."***

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2015, o gestor deve usar o modelo previsto no MCASP.

Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013, que determinam o seguinte:

> *"Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação,* ***sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico****, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:*
> *I -Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP;*
> *II -Instruções de Procedimentos Contábeis –IPC;*
> *III -Notas Técnicas.*
> *§ 1º O* ***MCASP****, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de* ***observância obrigatória pelos entes da Federação****.*
> *§ 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são*

emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.

(...)

§ 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário

Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no ***MCASP de acordo com as NBC TSP****, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP."*

Assim, constata-se que o jurisdicionado elaborou as DCASP (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público) em desacordo com a legislação vigente.

Portanto, o gestor incidiu na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE 160/2012 (LOTCE).

Todavia, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas a seguir:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 23;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 23;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 23.

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	0,00
2 - Despesa Empenhada.	165.770,00
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(165.770,00)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	0,00
2 - Receita Orçamentária	0,00
3 - Transferências Financeiras Recebidas	165.770,00
4 - Receita Extraorçamentária	5.662,10
5 – Soma	**171.432,10**
6 - Despesa Orçamentária	165.770,00
7 - Despesa Extraorçamentária	5.662,10
8 – Soma	**171.432,10**
9 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte=(5 - 8)	0,00

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 23.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	165.770,00
2 - Variações Passivas.	165.770,00
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**0,00**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 23.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	0,00
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	0,00
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**0,00**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 21, nº 23 e nº 23, respectivamente.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens

a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, II e VIII, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC